



## O direito ambiental como ferramenta para a efetivação do desenvolvimento sustentável como um direito fundamental

### *Environmental law as a tool for the realization of sustainable development as a fundamental right*

*Emília Paranhos Santos Marcelino<sup>1</sup> & Maria Clara Serafim Bezerra<sup>2</sup>*

**Resumo:** O desenvolvimento sustentável é considerado um conceito incipiente, diante disso, o presente artigo tem como objetivo fazer uma análise da necessidade da utilização do Direito Ambiental como ferramenta para a efetivação do desenvolvimento sustentável. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, através do método dedutivo, além da metodologia de pesquisa qualitativa. Por meio desta pesquisa, pôde-se perceber que o Direito Ambiental ainda é tratado de forma singular e que seus princípios e instrumentos não são empregados de forma tão eficaz. Com isso, é notória a importância de tratar deste assunto que merece uma atenção especial dos juristas, dos órgãos governamentais e da sociedade voltada para a garantia do direito fundamental de um meio ambiente equilibrado.

**Palavras-chave:** *Direito Ambiental; Direito fundamental; Meio Ambiente; Desenvolvimento Sustentável.*

**Abstract:** Sustainable development is considered a new concept period, in addition, this article aims to make an analysis of the need for the use of Environmental Law as a tool for the realization of sustainable development. For both, bibliographic searches were performed and documented through the deductive method period, in addition to the qualitative research methodology. Through this research, we realize that environmental law is still treated in a unique way and that its principles and instruments are not used so effectively. With this in mind it is clear that it is important and that this issue deserves special attention of jurists, government agencies and society geared to guarantee the fundamental right of balanced environment.

**Keywords:** *Environmental Law; Fundamental right; Environment; Sustainable development.*

---

\*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/07/2019; aprovado em 30/06/2020.

<sup>1</sup> Professora universitária da Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, emiliaparanhos@hotmail.com; \*

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, claraserafim26@gmail.com.

## **INTRODUÇÃO**

O Direito Ambiental é um ramo recente do direito, mas de suma importância. Se preocupa em tutelar os direitos e deveres inerentes ao meio ambiente e ao homem nas suas relações, procurando garantir o direito constitucional que todos possuem de terem acesso a um meio ambiente equilibrado e de forma sustentável.

Todo ser humano necessita do meio ambiente, seja ele na forma natural, modificado pela própria natureza, ou na forma artificial, modificado pelo próprio homem. Porém, essa necessidade gera obrigações de fazer e de não fazer, pois o meio natural precisa ser equilibrado, respeitado e utilizado da forma correta. Destarte, o Direito Ambiental se atenta à proteção jurídica da qualidade do meio ambiente, manifestando a sua utilização como uma ferramenta para a garantia desta tutela.

Essa pesquisa foi motivada diante da urgência de fazer do Direito Ambiental uma ferramenta para efetivar o desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade é um conceito ainda em formação, e lhe falta base para que haja a efetivação enquanto instrumento que pode ser utilizado não somente em defesa do meio ambiente, mas também buscando tornar o desenvolvimento sustentável um direito fundamental.

Diante disso, é evidente a relevância que o Direito Ambiental possui no âmbito social. Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar essa importância, juntamente com a utilização do Direito Ambiental como objeto para a garantia do desenvolvimento sustentável como um direito fundamental.

## **A IMPORTÂNCIA DO DIREITO AMBIENTAL**

O Direito Ambiental surge devido à necessidade da exigência de novos padrões comportamentais humanos para com o meio ambiente nas suas relações. Os problemas ambientais e a poluição, de forma geral, de modo desenfreado, manifesta a preocupação não só do Estado, mas de todo ser humano, que já sofre as consequências de um meio ambiente degradado. Diante disso, o Direito Ambiental busca proteção jurídica da qualidade do meio ambiente.

O estudo do Direito Ambiental possui como objeto o meio ambiente, sendo assim, é importante enfatizar a definição trazida pela Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981) que considera o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I). A partir dessa premissa é possível identificar a abrangência do Direito Ambiental.

A Constituição Federal de 1988 destina o Capítulo VI, Título VIII ao meio ambiente, abrangendo as obrigações e instrumentos para a efetivação de um ambiente equilibrado e para a garantia do direito constitucional, como dever da coletividade e do Poder Público. Assegura a Constituição Federal (BRASIL, 1988) no seu artigo 225, caput que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nesse ínterim, preleciona Amado (2015, p.05), sobre o conceito de Direito Ambiental, quando afirma que “é possível defini-lo como ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades”. Soares (2002, p.21) entende que é “uma emergência motivada pela necessidade criada pelos fenômenos que o próprio homem engendrou e que redundaram ou na destruição das relações harmônicas entre a sociedade humana e seu meio circundante, ou numa ameaça a ela”. Portanto, o Direito Ambiental é um instrumento que se utiliza das obrigações de fazer ou não fazer para tutelar e proteger um bem jurídico tão importante, o meio ambiente.

Afirma Bessa Antunes (2015, p. 03) sobre a definição do Direito Ambiental:

É o ramo do direito positivo que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando a forma pela qual os recursos ambientais serão apropriados economicamente, com vistas a assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos, com a melhoria das condições ambientais e de bem-estar da população.

Logo, o homem possui suas necessidades naturais e consumeristas e, portanto, convive simultaneamente com o meio natural e o meio artificial criado por ele. Nestas relações de dependência do homem para com a natureza é onde deve existir a reciprocidade e respeito, pois o meio ambiente oferece os recursos indispensáveis á vida humana, cabendo a estes a sua preservação. Assim, busca o Direito Ambiental esta reciprocidade da relação homem- natureza por meio das leis, dos princípios, da jurisprudência, entre outros.

De acordo com Morato Leite:

O Estado de Direito Ambiental pauta-se, fundamentalmente, nos princípios da precaução e da prevenção, na democracia participativa, na educação ambiental, na equidade intergeracional, na transdisciplinaridade e na responsabilização ampla dos poluidores, com adequação de técnicas jurídicas para a salvaguarda do bem ambiental.(MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL, 2015, p.45, grifo nosso).

Diante disso, se enaltece a importância da efetividade do Direito Ambiental, adaptando-se aos moldes econômicos e sociais inerentes à sociedade atual, visto que as mudanças sociais e econômicas acontecem

inevitavelmente, porém deve-se atentar a isto de acordo com a preservação do meio ambiente e seu uso correto.

## **SUSTENTABILIDADE**

A abordagem conceitual referente a sustentabilidade encontra ainda várias concepções, aspectos sociais, ambientais e econômicos, todos eles relacionados a capacidade de conservação e de desenvolvimento, para que possa ocorrer em uma dada sociedade, a satisfação de suas necessidades básicas, mantendo a integridade do meio ambiente.

O estudo e a preocupação com a sustentabilidade surgiram com a Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, conhecida como a Conferência de Estocolmo de 1972, que originou a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma). Em 1984, outra conferência originou o conhecido relatório “Nosso Futuro Comum” também chamando de Relatório Brundland, que estabelecia de forma clara, a expressão “desenvolvimento sustentável” (BOFF, 2015, p. 34).

O conceito de sustentabilidade está associado às novas formas de ação buscando-se através da preservação do meio ambiente, orientações de produção e consumo consciente, para que sejam atendidas as necessidades das gerações presentes e futuras, assim como está elencado no relatório “Nosso Futuro Comum”:

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos chave: o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades dos pobres do mundo que devem receber a máxima prioridade; e a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender as necessidades presentes e futuras” (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 46, grifo nosso).

Em 1992 ocorreu no Rio de Janeiro, outra conferência, conhecida como Cúpula da Terra, que originou vários documentos importantes, como a Agenda 21 e a Carta do Rio de Janeiro. A declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento elenca princípios que tratam do desenvolvimento sustentável, colocando o homem como o centro das preocupações para com a sustentabilidade, que este tenha garantida uma vida saudável e produtiva e em harmonia com a natureza. Colocando o meio ambiente em enfoque:

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. (Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, 1992, grifo nosso).

A citada declaração aponta para a necessidade da proteção ambiental para que se assegure a possibilidade de desenvolvimento sustentável. O relatório “Nosso Futuro Comum” apresenta a explicação dessa relação existente entre o consumo, o crescimento econômico e a necessidade da preservação ecológica.

Padrões de vida que estejam além do mínimo básico só são sustentáveis se os padrões gerais de consumo tiverem por objetivo alcançar o desenvolvimento sustentável a longo prazo. Mesmo assim, muitos de nós vivemos acima dos meios ecológicos do mundo, como demonstra, por exemplo, o uso da energia. As necessidades são determinadas social e culturalmente, e o desenvolvimento sustentável requer a promoção de valores que mantenham os padrões de consumo dentro do limite das possibilidades ecológicas a que todos podem, de modo razoável, aspirar (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 47, grifo nosso).

O conceito de sustentabilidade está muito relacionado a questão do consumo e crescimento econômico, utilização de recursos naturais, para a produção de bens para a sociedade e da preservação ambiental. Não que a sustentabilidade seja um elemento de viés econômico, no sentido de reprimir o crescimento econômico, mas que seja ela um instrumento hábil para orientar e gerar possibilidades de conservação do meio ambiente.

O autor Leonardo Boff em seu livro “Sustentabilidade – o que é – o que não é” leciona que a sustentabilidade é um conceito que pode ter diversas classificações, se apresentar de várias formas para a sociedade, bem como, a sustentabilidade enganosa no modelo do capitalismo natural, a sustentabilidade fraca no modelo da economia verde, a sustentabilidade insuficiente no modelo do ecossocialismo, dentre outras classificações que ele apresenta para mostrar que a sustentabilidade é sim um conceito relacionado a preservação do meio ambiente, as ações humanas sobre ele, sejam elas de cunho econômico ou social.

Boff (2015, p. 58-59) classifica como sustentabilidade possível o modelo apresentado por Ingacy Sachs, chamado de “Ecodesenvolvimento”, estrelecendo que para ocorrer a sustentabilidade é necessário que ocorra uma diminuição das desigualdades sociais, que ocorra a participação popular e a inserção da cidadania por meio do respeito aos direitos humanos e um cuidado permanente com o meio ambiente.

Neste sentido adota-se como conceito de sustentabilidade, o conjunto de ações, formas e valores, que visam à garantia de uma vida digna para todos no futuro e no atual cenário, não somente ambiental,

mas no aspecto econômico e social. O conceito de sustentabilidade está totalmente entrelaçado ao modo de vida da sociedade, ao consumismo e ao próprio crescimento econômico.

### **Direito Ambiental**

A cláusula geral do princípio da dignidade da pessoa humana é efetivada por meio dos direitos fundamentais em espécie. Mesmo estando implícito no rol taxativo formal, não implica dizer que a sustentabilidade não é um direito fundamental, uma vez que os direitos e garantias fundamentais aplainam as dimensões social, econômica e ambiental que abrangem a sustentabilidade. É nesse sentido de efetivação que surge o princípio da sustentabilidade, passando a ser considerado como um direito fundamental.

Zenildo Bodnar e Paulo Márcio Cruz (2014, p.75) assinalam que “na perspectiva jurídica, todas as dimensões da sustentabilidade apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais”. Da mesma forma, entendem Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2013, p. 69) que “todos os direitos fundamentais, de diferentes dimensões, complementam-se na busca de uma tutela integral e efetiva da dignidade da pessoa humana, não havendo, portanto, como defendem alguns, primazia ou superioridade”.

A lei de Política Nacional de Meio Ambiente, nº 6.938/81 pautava conceito que também é objeto do desenvolvimento sustentável. Em seu art. 2º:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981)

Dando continuidade no seu art. 4º: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. Sendo assim, o desenvolvimento sustentável busca harmonizar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, como forma de garantir pelo seu princípio a conciliação do crescimento econômico e a conservação do meio ambiente, para que as futuras gerações tenham também a oportunidade de terem os recursos que se tem hoje.

### **O DIREITO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O direito ambiental é um ramo recente do direito e que se torna incipiente, pois o faltam apoio para sua utilização e interdisciplinaridade em diversas áreas, visto a tremenda importância de tal ramo. Com

tantas ameaças ambientais, surge a necessidade de políticas públicas e de assistência voltado ao meio ambiente e seu desenvolvimento sustentável. Pautado nisso, surge o Direito Ambiental como forma de ajudar na promoção da sustentabilidade e do próprio desenvolvimento sustentável, usando seu objeto de estudo e sua preocupação da tutela jurídica da qualidade do meio ambiente para tal efetivação.

O Direito Ambiental criou vários instrumentos de forma a viabilizar a sustentabilidade, desde a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, até a Segunda Conferência, a denominada Rio-92. Foi traçado um longo caminho até a publicação da Constituição Federal de 1988 que trouxe vários dispositivos direcionados ao meio ambiente, como também a firmação de tratados internacionais voltados à sustentabilidade.

José Afonso da Silva (2009, p. 59) ensina que:

A Declaração do Meio Ambiente firmou 26 princípios fundamentais de proteção ambiental, que influíram na elaboração do capítulo do meio ambiente da Constituição Brasileira de 1988. Princípio 1 - O Homem tem o direito fundamental à liberdade à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio ambiente para as gerações presentes e futuras (SILVA, 2009, p. 60).

Diante disso, o direito ao meio ambiente de forma equilibrado passa a ser considerado um direito fundamental, pois o bem jurídico tutelado é a própria vida. Porém, atualmente, a degradação ambiental, seja ela econômica ou social, assumiu proporções alarmantes, o que acabou por interferir diretamente na qualidade de vida do ser humano e das espécies vegetais e animais.

É oportuno lembrar a lição de Sérgio Ferraz, que ensina:

[...] enquanto a técnica não afasta ou elimina a ameaça, cabe ao homem do Direito enquadrá-la no contexto das relações sociais, disciplinando suas condições de seguimento, criando métodos repressivos ou preventivos, regrado, em suma, os comportamentos que se desenvolvem nesse terreno, com fins específicos e altamente importantes: proteger o meio ecológico, compor equilibradamente as necessidades do progresso com as da sobrevivência e ministrar ao homem instrumentos sociais que, defendendo-o dos subprodutos de sua ciência, lhe assegurem a permanência da espécie (FERRAZ, 1972, p. 9 - 10).

Nesse ínterim, o jurista tem o papel de enquadrar as premissas técnicas em regras jurídicas para a efetivação destes direitos que estão sendo negligenciados. Assim, é importante enfatizar o papel do Direito Ambiental nessas situações, que deve intervir de forma direta nesta efetivação.

Foram enunciados pelo Direito Ambiental princípios norteadores para concretização do desenvolvimento sustentável, dentre eles é importante citar o princípio da cooperação, o princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, o princípio da garantia do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado, dentre outros.

O princípio da cooperação expressa a necessidade de uma ação integrada, dentro de uma visão holística, da comunidade de nações, dos diversos níveis de poder dentro de um país. A Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, em 1972, em seu Princípio 13, estabelece que:

A fim de lograr um ordenamento mais racional dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento, com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício de sua população (ONU, 1972).

O princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados substancia-se na proclamação da superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses individuais. O princípio do desenvolvimento sustentável informa o Direito Ambiental da necessidade de uma participação do Direito e da Economia, regulando as atividades econômicas de tal forma que as atividades econômicas utilizadoras de recursos naturais não ponham em risco as gerações futuras.

Os problemas na aplicação do Direito Ambiental surgem em decorrência do desconhecimento de muitos, que tentam entender as regras com base no sistema tradicional, e, por outro lado, pela falta de formação de operadores sem formação jurídica. Deste modo, é evidente a preocupação que se deve ter na utilização e no conhecimento de um ramo tão importante do direito, para que possa ser aproveitado todo o objeto do Direito Ambiental.

É necessário enaltecer este direito, buscar a sua maior divulgação, pois a riqueza que tal ramo possui é vasta e seus princípios norteadores necessitam de uma melhor aplicação. Destarte, o meio ambiente e em específico o desenvolvimento ambiental clamam pela utilização do Direito Ambiental como ferramenta, assim, o ser humano, as espécies animais e vegetais e o meio ambiente como um todo sairá beneficiado.

## **METODOLOGIA**

O estudo feito por meio desta pesquisa é pautado no âmbito social, por meio da metodologia qualitativa. Fazendo um traçado sobre as obras de José Afonso da Silva, Direito Ambiental Constitucional, juntamente com Sérgio Ferraz, Direito Ecológico, Perspectivas e Sugestões, dentre outras obras, que tratam das ferramentas constitucionais e do Direito Ambiental relacionado ao desenvolvimento sustentável.

O método utilizado nesta pesquisa foi o dedutivo, partindo do panorama legal tirado de artigos da Constituição Federal de 1988 em conjunto com conferências da Organização das Nações Unidas.

A metodologia empregada respalda-se na revisão de literatura, analisando conceitos e características da sustentabilidade, para a realização de uma correlação da possibilidade do desenvolvimento sustentável se tornar um direito fundamental de fato por meio da utilização do direito ambiental.

Por fim, por meio da pesquisa qualitativa busca-se analisar, investigar e abordar sobre esse tema tão importante, para que sejam efetivadas as formas de promoção do desenvolvimento sustentável por meio do Direito Ambiental, assim como também haja maior discernimento deste ramo tão importante.

## **CONCLUSÕES**

O decorrer do presente trabalho suscitou um estudo acerca da efetivação do desenvolvimento sustentável como um direito fundamental por meio da utilização do Direito Ambiental como ferramenta. Tendo em vista a importância da garantia deste direito, juntamente com a relevância do Direito Ambiental.

Sendo assim, foi analisado o objeto de estudo do direito ambiental e relacionado sua tutela à promoção do desenvolvimento sustentável, visto que um ramo tão completo do direito merece destaque e ser enfatizado no meio jurídico e social. Destarte, verificou-se que a sustentabilidade é considerada um direito fundamental, mesmo não estando exemplificado no rol taxativo dos direitos e garantias fundamentais, pois o bem tutelado do próprio direito é o bem comum da sociedade, o que engloba o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, não há que se falar de sustentabilidade não se enquadrar como direito fundamental.

Diante disso, é evidente a atenção que deve ser voltada a efetivação do desenvolvimento sustentável, e com o próprio Direito Ambiental, que possui instrumentos, mas que precisam ser difundidos e utilizados. Caberá aos juristas e ao próprio cidadão acatar medidas para o maior discernimento do Direito Ambiental e a garantia da sustentabilidade, para que as futuras gerações possam desfrutar do direito fundamental do meio ambiente equilibrado.

## **REFERÊNCIAS**

[1] ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de Direito Ambiental. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[2] BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

[3] BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>

[4] BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é- o que não é. 4º ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

[5] COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE. Nossa Própria Agenda. Washington DC, Banco Interamericano de Desenvolvimento & Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1992.

[6] CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 3, n. 1, p. 75, jan.-jun. 2011. Acesso em: 13 de ago. 2018.

[7] DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2015.

[8] FERRAZ, Sérgio. Direito Ecológico, Perspectivas e Sugestões. Revista da Consultoria Geral do Rio Grande do Sul. v. 2, n. 4, p. 43 - 52, Porto Alegre, 1972.

[9] LEITE, José Rubens Morato. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOSSO FUTURO COMUM. Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro. Editora: Fundação Getulio Vargas, 1991. Disponível em:

<<https://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>.

Acesso em: 5 set. 2018.

[10] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental:

Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 69

[11] SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.